

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

INGRID DA SILVA LIMA

**ALIENAÇÃO PARENTAL, SEUS REFLEXOS NAS RELAÇÕES FAMILIARES E A  
MEDIÇÃO COMO POSSÍVEL SOLUÇÃO**

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2023

INGRID DA SILVA LIMA

**ALIENAÇÃO PARENTAL, SEUS REFLEXOS NAS RELAÇÕES FAMILIARES E A  
MEDIÇÃO COMO POSSÍVEL SOLUÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,  
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em  
Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em  
cumprimento às exigências para a obtenção do grau de  
Bacharel.

**Orientador:** Esp. Jânio Taveira Domingos

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2023

INGRID DA SILVA LIMA

**ALIENAÇÃO PARENTAL, SEUS REFLEXOS NAS RELAÇÕES FAMILIARES E A  
MEDIÇÃO COMO POSSÍVEL SOLUÇÃO**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada  
do Trabalho de Conclusão de Curso de INGRID DA  
SILVA LIMA.

Data da Apresentação: 11 / 12 / 2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Esp. Jânio Taveira Domingos

Membro: PROF. ESP. KARINNE DE NORÕES MOTA / UNILEÃO

Membro: PROF. ESP. FRANCISCO JOSÉ MARTINS BERNARDO DE CARVALHO /  
UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2023

# ALIENAÇÃO PARENTAL, SEUS REFLEXOS NAS RELAÇÕES FAMILIARES E A MEDIAÇÃO COMO POSSÍVEL SOLUÇÃO

Ingrid da silva lima<sup>1</sup>  
Jânio Taveira Domingos<sup>2</sup>

## RESUMO

O objetivo deste trabalho é discutir sobre o que a mediação pode trazer de benefício nos casos de Alienação Parental e os avanços que esse método pode oferecer para o Judiciário. A pesquisa caracteriza-se por ter uma abordagem qualitativa, sendo utilizado como instrumento de pesquisa a análise de fontes bibliográficas. O exame dos dados é realizado através do estudo dos conteúdos obtidos através de livros e pesquisa em artigos publicados, tendo como base o referencial teórico. Para se atingir o objetivo geral proposto, tem-se como objetivos específicos particularizar dois principais pilares contidos na problemática que são o significado de família e o conceito da Síndrome da Alienação Parental. Ainda, como tema central, verifica-se importante discutir os avanços que a mediação pode trazer para solucionar o conflito que envolve a alienação parental, frente ao grande potencial que este método consensual de resolução de conflito pode oferecer. Desse modo, a partir de tais informações, observa que o trabalho tem potencial para ser uma ferramenta de grande utilidade na exploração do tema, bem como servir de embasamento para futuras pesquisas, trazendo novas perspectivas sobre o assunto. Semelhantemente, o presente trabalho possibilita uma forma de propagar a discussão acerca da utilização da mediação como possível solução para resolver a alienação parental, considerando os benefícios que a aplicação desta técnica possibilita.

**Palavras Chave:** Alienação Parental. Mediação. Poder Judiciário.

## ABSTRACT

This paper aims to discuss what benefits mediation can bring to cases of Parental Alienation and the advances that this method can offer to the Judiciary. The research is characterized by having a qualitative approach, and a bibliographic analysis source is used as a research instrument. The data was examined by studying the content obtained through books and research into published articles, based on the theoretical framework. To achieve the general objective proposed, the specific objectives are to particularize two main pillars contained in the problem, which are the meaning of family and the concept of Parental Alienation Syndrome. Also, as a central theme, it is important to discuss the advances that mediation can bring to resolving the conflict involving parental alienation, given to the great potential that this consensual method of conflict resolution can offer. Thus, based on this information, the study has the potential to be a very useful tool for exploring of subject, as well, as serving as a basis for future research, bringing new perspectives on the subject. Similarly, this work provides a way of spreading the discussion about the use of mediation as a possible solution to resolve parental alienation, considering the benefits that the application of this technique makes possible.

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão, E-mail: ingridsilvalima@gmail.com

<sup>2</sup> Prof. Esp. Jânio Taveira Domingos, professor orientador do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão, E-mail: janiotaveira@leaosampaio.edu.br

**Keywords:** Parental alienation. Mediation. Judiciary Branch.

## 1 INTRODUÇÃO

A Alienação Parental é o ato de violência psicológica que ocorre quando um dos pais ou um responsável pelo cuidado de uma criança tenta, intencionalmente ou não, prejudicar ou destruir os vínculos da criança com o outro pai (TRINDADE, 2014). Esse processo pode envolver uma variedade de comportamentos lesivos, como difamação, mentiras, manipulação e intimidação, com o propósito de fazer com que a criança se sinta insegura e com medo do pai/mãe alienado.

Desse modo, a alienação parental consiste em um processo de programação mental em que o genitor que detém a guarda sente-se na permissão de anular a figura do outro para o filho, sendo caracterizada por atitudes ou comportamentos que visam difamar o outro genitor perante a criança, desencorajando o relacionamento saudável entre ambos.

Destaca-se, nesse sentido, que a realização da alienação parental é capaz de gerar consequências graves para a saúde mental e emocional da criança, incluindo problemas de autoestima, depressão, ansiedade e distúrbios de relacionamento. Nesse contexto, a mediação é capaz de ser uma ferramenta importante para resolução de casos que envolvem a alienação parental, pois permite que os pais ou responsáveis se comuniquem de maneira mais efetiva, respeitosa e colaborativa.

A mediação desempenha um papel importante na resolução de casos de alienação parental e é provável ser uma abordagem eficaz para ajudar a resolver conflitos e restaurar um relacionamento saudável entre o filho e o genitor alienado. Assim, será analisado se a mediação pode proporcionar um ambiente neutro em que os pais podem se comunicar de modo mais assertivo e se, com essa ajuda na comunicação, a mediação pode ajudar a criar um ambiente mais saudável e equilibrado para o progresso da criança.

Deste modo, o presente artigo verificará, através de doutrina e estudos bibliográficos, se, no cenário da problemática apresentada, a mediação é capaz de ser um instrumento útil para solucionar o conflito e, conseqüentemente, minimizar os impactos negativos daquela prática nas relações familiares. Portanto, observa-se que a mediação pode entrar como uma pacificadora dos conflitos que surgem como consequência de um problema mal resolvido entre a família, levando em consideração que a mediação atende aos princípios da fraternidade,

solidariedade, igualdade e liberdade, previstos no preâmbulo da Constituição Federal do Brasil de 1988.

Frente a esse contexto de manipulação da criança para afastá-la do outro genitor e os prejuízos causados na sua saúde e no seu desenvolvimento, observa-se que a aplicação da mediação tem potencial para ser uma alternativa viável e benéfica. Diante deste cenário, surge a indagação problema: Como ocorre o enfrentamento da Alienação Parental e quais benefícios de implementar a mediação como primeira opção de possível resolução do conflito?

Desse modo, o objetivo geral da pesquisa é observar se a mediação tem potencial para solucionar o conflito, podendo trazer benefícios nos casos de Alienação Parental e avanços para o Poder Judiciário. Para o alcance do objetivo traçado, tem-se como objetivos específicos particularizar o significado de família e o conceito da Síndrome da Alienação Parental. Ainda, faz-se necessário mostrar a importância do diálogo entre as partes envolvidas na alienação parental e discutir os avanços que a mediação pode trazer para solucionar o conflito.

Logo, o presente artigo traz uma contribuição para os profissionais da área, em especial aos profissionais da área do direito, pois proporciona um diagnóstico da situação, favorecendo tomadas de decisões mais assertivas. Além disso, favorece aos estudantes que tem interesse em se aprofundar no assunto, pois o mesmo traz um conhecimento mais específico sobre a manipulação parental e a utilização da mediação como possível método de solução.

## **2 METODOLOGIA**

A pesquisa é de natureza básica, pois objetivou gerar conhecimentos sobre a importância da mediação na resolução de casos que envolvem alienação parental, sem a demanda de aplicação prática. Esse tipo de pesquisa possui o objetivo exploratório sobre a temática, bem como sua aplicabilidade se deu de forma qualitativa, visto que buscou interpretar o tema de modo mais aprofundado, analisando e interpretando os dados obtidos (KNETCHTEL, 2014).

Desse modo, o estudo tem abordagem qualitativa e fontes bibliográficas, em que o conteúdo de embasamento teórico foi direcionado de livros e artigos publicados para abordar a Síndrome da Alienação Parental, seus impactos e a aplicabilidade da mediação em litígios jurídicos, especialmente no âmbito do Direito da Família.

Segundo Fonseca (2002), considera-se necessário estabelecer os limites temporais e espaciais do estudo (época e lugar) e traçar um perfil das unidades de observação (pessoas, jornais, moradias, escolas, eventos, etc.). Nesse sentido, sendo esta uma pesquisa bibliográfica, foi realizada por intermédio de livros, artigos e revistas. Já como procedimento, a análise dos

resultados obtidos através da pesquisa foi realizada de forma qualitativa, que serviu como dados para enriquecimento do presente trabalho.

Por fim, os benefícios almejados através da realização desse estudo vão além das discussões acadêmicas, em razão de que os resultados obtidos servirão como base para possíveis avanços na resolução de casos que envolvam a distorção cognitiva praticada pelos pais. Além disso, espera-se que a realização do estudo traga benefícios aos estudantes sobre o assunto, como um método de nova abordagem sobre o tema e demonstração dos seus desafios e vantagens.

### **3 REFERENCIAL TEÓRICO**

#### **3.1 A CONCEITUAÇÃO DE FAMÍLIA**

A definição de família é bastante amplo e refere-se à conexão de vários campos do saber, da antropologia e sociologia à medicina, passando pelo direito e pela psicanálise. Claude Lévi-Strauss (1980) afirmava que a vida familiar está presente em praticamente todas as sociedades e que seu caráter universal se deve a uma aliança (união entre um homem e uma mulher).

Tradicionalmente, a família costumava ser conceituada como uma unidade formada por um homem, uma mulher e seus filhos, seguindo o modelo convencional conhecido como família nuclear. No entanto, ao longo do tempo, houveram mudanças significativas na estrutura familiar devido a fatores diversos, como os avanços legais, sociais e culturais. Na lição de Paulo Lôbo (2009, p.2):

Sob o ponto de vista do direito, a família é feita de duas estruturas associadas: os vínculos e os grupos. Há três sortes de vínculos, que podem coexistir ou existir separadamente: vínculos de sangue, vínculos de direito e vínculos de afetividade. A partir dos vínculos de família é que se compõem os diversos grupos que a integram: grupo conjugal, grupo parental (pais e filhos), grupos secundários (outros parentes e afins).

Seguindo essa linha, pode-se afirmar que, ao longo dos anos, houveram mudanças históricas significativas no que diz respeito a proteção constitucional da família. Assim entende o autor, ao afirmar que as antigas funções da família desapareceram com a secularização crescente do ramo familiar no direito (LOBO, 2009).

Na concepção do autor Luiz Edson Fachin, a noção de proteção familiar, por exemplo, antigamente era baseada em tradições e normas culturais e frequentemente refletiam normas religiosas e tradicionais. Na Idade Média, por exemplo, o casamento era regulamentado pela igreja e as leis de herança eram baseados em costumes legais. Avançando para o século XVIII,

durante o período iluminista, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão na França (1789) assinalou o casamento como um contrato civil e promoveu a igualdade dos parceiros (FACHIN, 2003).

Ainda, no século XX, as leis passaram a considerar explicitamente os direitos das crianças em relação à família, incluindo o direito à educação e à proteção contra o abuso, como é possível observar na própria Constituição Federal de 1988. Além disso, houve uma crescente ênfase na igualdade de gênero e na proteção dos direitos das mulheres dentro da família (idem).

Por fim, é possível afirmar que a Constituição Federal de 1988 promoveu um marco importante na proteção constitucional da família, visto que ela estabelece, em seu artigo 226, diversos princípios como o reconhecimento da família como base da sociedade, a igualdade de direitos entre proporções, a proteção da dignidade da pessoa humana e a prioridade absoluta dos direitos da criança. Ainda, a constituição autoriza a diversidade de arranjos familiares, incluindo a família monoparental, a união estável e a possibilidade de formação da família por cônjuges do mesmo gênero (BRASIL, 1988).

Logo, é possível reconhecer a família atual como uma organização social formada a partir de diferentes formas de família, como famílias monoparentais, famílias reconstituídas (com filhos de relacionamentos anteriores), famílias adotivas, entre outras. Além disso, a concepção de família vai além dos laços biológicos ou legais, pois também pode envolver laços afetivos e de cuidado (WAGNER, 2011).

Jacques Lacan (1938, p.29) em seu texto “Os complexos familiares na formação do indivíduo” define a família como um grupo inicialmente formado por indivíduos unidos por uma dupla relação biológica: a geração, que fornece os componentes do grupo, e as condições do meio, que mantém o grupo, desde que os adultos geradores assegurem sua função.

Dessa forma, supõe-se que “comportamentos adaptativos de variedade infinita são assim permitidos. Sua conservação e seu progresso, por dependerem de sua comunicação, são, antes de mais nada, obra coletiva e constituem a cultura” (LACAN, 1938, p.47). Assim, a família pode ser considerada como um agrupamento de elementos que caracterizam aquele grupo, sendo essas características influenciadas pela cultura e o meio em que esses indivíduos estão inseridos.

Na teoria psicanalítica, Márcia Amaral Montezuma (2010), especialista em perícia médica, psiquiatra e psicanalista, afirma que através do significado de família, é possível ir além da etimologia da palavra, visto que, conhecendo a origem, pode-se chegar ao diagnóstico da família. Com efeito, percebe-se quem de fato está exercendo suas funções fundamentais e

estruturantes para a criança e o adolescente, o que pode ser de grande auxílio na determinação da guarda, por exemplo.

Desta forma, identificando as posições de cada membro familiar pode-se “determinar em que momento desse processo pode ter ocorrido algum trauma ou percalço como uma alienação parental e qual a sua influência no desenvolvimento de um sintoma ou na avaliação do risco de algum dano psíquico” (MONTEZUMA, 2010, p.33).

### 3.2 A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Inicialmente, faz-se necessário abordar sobre o significado de Alienação Parental. Segundo Silva; Resende (2007), esta alienação é atribuída a certas condutas que visam destruir a figura de um dos pais para obter a proteção dos filhos. Há uma desmoralização intencional de um dos genitores (alienador) perante o outro (alienado), fazendo com que o filho seja manipulado e utilizado como o instrumento da agressividade.

Nesse contexto, fica claro que a criança é a principal prejudicada pela manipulação cometida pelos pais, posto que ela está em processo de desenvolvimento emocional e de formação de caráter e que detém maior vulnerabilidade frente à relação entre pais e filho. Segundo Madaleno (2020), a alienação fere o direito constitucional da criança à convivência familiar saudável, sendo, ainda, um descumprimento dos deveres relativos à autoridade dos pais, visto a clara transgressão direta dos princípios de responsabilidade e cuidado em relação aos pais.

Em 2010 surge, no nosso ordenamento jurídico, a lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010 para tratar sobre a alienação parental. Esta lei veio para assegurar os direitos das crianças e dos adolescentes fundamentados constitucionalmente e para reforçar os direitos já estabelecidos em favor deles. Além disso, a lei exemplifica quais condutas ou práticas podem caracterizar o abuso emocional executado pelo genitor, como descrito no artigo 2º, que enumera tais ações, como desvalorizar ou insultar o alienado, obstar o contato do alienado com o filho, fazer denúncias falsas contra genitor e a induzir a criação de falsas memórias.

Ainda, no artigo 6º, a lei demonstra condutas que o juiz pode fixar, de forma cumulativa ou não, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, utilizando-se dos instrumentos processuais elencados no referido artigo para inibir ou atenuar seus efeitos, de acordo com a gravidade de cada episódio. É o caso de ampliar o regime de relacionamento familiar em favor do genitor alvo de alienação ou estipular multa ao alienador, quando comprovado a ocorrência da alienação parental.

Avançando para a próxima etapa conceitual, é indispensável descrever o significado da palavra síndrome. Segundo o dicionário Aurélio (FERREIRA, 2004, p.457), síndrome, no sentido literal, “é um estado mórbido caracterizado por um agrupamento de sinais e sintomas, e que pode ser produzido por mais de uma causa”. No sentido figurado, trata-se de um grupo de indicativos associados a uma condição crítica, suscetíveis de desencadear reações de insegurança e receio. Assim sendo, a Síndrome de Alienação Parental (SAP) estaria ligada mais ao sentido figurado que literal.

Similarmente, no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, 5ª versão (2014, p.829), a síndrome é caracterizada como “um agrupamento de sinais e sintomas baseado na sua ocorrência frequente em conjunto, que pode sugerir patogênese subjacente, curso, padrão familiar ou seleção do tratamento comum”. Nesse sentido, a síndrome é um fenômeno psicológico que se manifesta quando uma criança, influenciada consciente ou inconscientemente por um dos responsáveis, desenvolve um forte sentimento de repúdio em relação ao outro responsável.

Por sua vez, a caracterização de Síndrome da Alienação Parental foi proposta primeiramente pelo perito norte-americano Richard Gardner no ano de 1985. Para ele, a SAP pode ser considerada pela comunidade como um indicativo de síndrome, pois tem “uma causa subjacente específica: a programação por um genitor alienante, conjuntamente com contribuições adicionais da criança programada” (GARDNER, 2002, p. 221). De acordo com sua teoria, a SAP ocorre em situações de divórcio ou separação que um dos responsáveis influencia negativamente a criança contra o outro, envolvendo uma série de comportamentos que encorajam o afastamento da criança em relação ao genitor alienado.

Assim, destaca-se que existe uma diferenciação entre a Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental, visto que aquela é considerada como um grupo de síndromes, que compartilham do fenômeno da alienação da criança de um genitor. Isto é, a alienação parental está relacionada ao conjunto de atos praticados pelo genitor que pratica os atos, enquanto que a síndrome é uma condição psicológica que se manifesta nos filhos como resultado da alienação sofrida pelos pais (FONSECA, 2009). Logo, diferentemente da alienação, a Síndrome da Alienação Parental se traduz como um dos sintomas que surgem como consequência da alienação parental.

Em sua participação no livro “Incesto e Alienação Parental” de Maria Berenice Dias (2017), a psicanalista Márcia Amaral Montezuma explica que os efeitos da alienação dos pais vão muito além de implicações no amadurecimento da criança: “[...] pode acarretar consequências imponderáveis, desde uma adaptação sadia à nova configuração familiar até

doenças mentais mais graves [...]” (p.38). A evolução da alienação parental “dependeria da idade da criança, das condições e referências familiares, inclusive das pessoas que poderia encontrar posteriormente ao divórcio, da sua resiliência e da própria evolução dos pais, que poderiam rever e modificar suas posições” (idem).

Ainda falando sobre a síndrome em conformidade com um dos efeitos devastadores da alienação parental, a autora Beatrice Marinho Paulo (2012) preceitua, em sua obra “Psicologia na Prática Jurídica: a Criança em Foco” os efeitos que os atos de alienação podem causar na saúde emocional da criança, vejamos:

Em vítimas de alienação parental, são: vida polarizada e sem nuances; depressão crônica; doenças psicossomáticas; ansiedade ou nervosismo sem razão aparente; transtornos de identidade ou de imagem; dificuldade de adaptação em ambiente psicossocial normal; dificuldade no estabelecimento de relações interpessoais, por ter sido traído e usado pela pessoa em quem mais confiava; sentimento incontrolável de culpa, por ter sido cúmplice inconsciente das injustiças praticadas contra o genitor alienado. (2012, p.157)

Portanto, os graves efeitos que o problema da alienação parental é capaz de causar nas crianças são verdadeiramente preocupantes, visto que são os próprios pais/responsáveis que causam a situação. Por isso, é fundamental a discussão sobre o conteúdo, ressaltando os reais efeitos que a má influência dos pais pode causar nas crianças, com implicações legais, psicológicas e sociais.

Na busca para desenvolver o tema sobre a síndrome da alienação parental, o psicólogo Douglas Darnall (2008) estabeleceu a hipótese de identificar os alienadores em três tipos: o ingênuo, o ativo e o obcecado. Conforme o autor, o alienador ingênuo é aquele que sabe a importância da relação entre o filho e o outro pai/mãe, mas, eventualmente, age de maneira a difamar a imagem daquele. Estas ações, portanto, não seriam conscientes e, frequentemente, exercidas de forma passiva, provocando o afastamento da criança com o cuidador alienado.

Na classificação do alienador ativo, o genitor se mostra como aquele que perde o controle da situação, agindo de maneira mais ativa e incisiva no sentido de romper o vínculo entre a criança e o progenitor alvo da alienação, porém, quando reflete sobre a situação, sente-se arrependido e culpado pelo o que cometeu. Por fim, o alienador obcecado é aquele decidido a destruir o ex-cônjuge e qualquer vínculo deste com o filho. Ele não tem qualquer autocontrole e suas ações são dedicadas a afastar a criança, sendo essas ações justificadas pela busca do bem-estar e a segurança desta (DARNALL, 2008).

Assim, o autor considera que existem traços comuns dos transtornos de personalidade encontrados nos alienadores, e que seriam utilizados com maior ou menor intensidade, sendo

que sua proposta em identificar essa diferenciação está no fato de observar a personalidade característica dos alienadores e identificar se, de fato, existe relação com a síndrome.

### 3.3 A MEDIAÇÃO E SEUS EFEITOS NO COMBATE A ALIENAÇÃO PARENTAL

Primeiramente, é importante trazer à discussão o significado de mediação. Conforme a descrição de Nazareth (2005), a mediação é como uma técnica para lidar com conflitos de forma voluntária e confidencial, empregada por um terceiro neutro, imparcial e devidamente capacitado, cujo propósito é restabelecer a comunicação entre as partes envolvidas em um impasse, auxiliando-as na busca de um acordo. A autora ressalta que o objetivo principal da mediação é, portanto, promover o diálogo e colaborar com as pessoas no sentido de ajuda-las a expressar suas necessidades e esclarecer seus interesses, considerando as implicações de cada escolha a ser feita.

A própria lei nº 12.318 prevê diferentes formas de resolução dos conflitos decorrentes dessa prática prejudicial (BRASIL, 2010). De início, procura-se promover a conscientização e a prevenção através de iniciativas educacionais e aconselhamento aos pais com o propósito de informá-los sobre os efeitos negativos que a prática da problemática em questão pode causar nas crianças.

De acordo com Barbosa (2008), a mediação mostra-se como uma alternativa não adversarial para resolver disputas. Assim, não pode ser encarada apenas como uma abordagem para resolver conflitos, mas como uma forma de fomentar a criação de uma cultura de harmonia e concórdia, traduzindo-se como um instrumento de distribuição de justiça com afeto, e de concretização de valores fundamentais à pessoa humana.

Do mesmo modo entende Rodrigo da Cunha Pereira (2021) ao se referir que a mediação é “o que proporciona o restabelecimento do diálogo e imprime responsabilidade aos sujeitos daquela relação para que eles mesmos, melhor do que ninguém, possam resolver os impasses”.

Para exercer tal técnica, é preciso compreender quando a aplicação da mediação é recomendada. Existem algumas situações em que o desenvolvimento da mediação é indicado para resolver a alienação dos pais, tendo como exemplo quando percebe que o diálogo entre as partes está prejudicado e não conseguem encontrar um entendimento sobre questões relacionadas à criança ou, ainda, quando o ponto central do conflito diz respeito apenas aos pais. Nesses casos, a mediação ajudará a recuperar o diálogo e colocará os interesses da criança como foco principal do acordo.

Deste modo, para criar um ambiente de resolução de conflitos que seja colaborativo, é necessário desempenhar princípios norteadores do instituto. Os princípios da mediação são diretrizes fundamentais que orientam e colaboram com a resolução de disputas. A lei nº 13.140/2015, nomeada como Lei de Mediação, traz uma lista de princípios que regem a mediação no art. 2º:

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios: I- imparcialidade do mediador; II- isonomia entre as partes; III- oralidade; IV- informalidade; V- autonomia da vontade das partes; VI- busca do consenso; VII- confidencialidade; VIII- boa fé (BRASIL, 2015).

Ainda, de um modo geral, a mediação envolve uma variedade de técnicas e abordagens que os mediadores usam para facilitar a comunicação, a negociação e a resolução de conflitos entre as partes envolvidas. Como ressalta Francisco José Cahali, essas técnicas são projetadas para promover a colaboração e o entendimento mútuo. São exemplos de técnicas: a escuta ativa, que consiste em o mediador procurar demonstrar empatia e compreensão em relação às preocupações e necessidades das partes. Ou a técnica de reformulação, em que o mediador repete ou reformula o que as partes dizem para garantir que todos tenham uma compreensão mais clara e precisa do que foi comunicado (CAHALI, 2018).

Dessarte, a utilização da mediação nos conflitos familiares se mostra bastante eficiente, visto que, através dela, é possível que as partes envolvidas possam buscar a compreensão do que é melhor para o interesse em comum, valorizando o contentamento e a felicidade dos filhos, a boa convivência entre os entes familiares e, essencialmente, o respeito (SILVA, 2020).

Nas palavras de Ana Célia Roland Guedes Pinto (2011), a mediação da família, aplicada aos conflitos familiares que envolvem o problema discutido neste artigo, é uma ferramenta que promove a resolução das disputas ao incentivar os pais a reconhecerem sua responsabilidade. Isso possibilita que os indivíduos envolvidos nos processos judiciais encontrem uma saída, tornando o sistema mais humano e colaborativo, bem como favorecendo para encontrar soluções duradouras e estáveis.

Considera-se, pois, que a família é como um conjunto agregado de relações psicoafetivas, e como tal, é necessário que os pais estejam comprometidos a trabalharem juntos em situações conflituosas. A intervenção familiar desempenha um papel crucial na organização da guarda dos filhos, pois, para os pais, a mediação simplifica a comunicação sobre a educação e o destino dos filhos, dirimindo as mágoas, os desentendimentos, os obstáculos à comunicação e, sobretudo, a dinâmica de ganhar ou perder.

Destarte, sendo a mediação nos casos que envolvem o direito da família uma alternativa menos cansativa a passar pelo sistema judicial (MAZONNI, 2016), o papel do mediador é

estabelecer um ambiente propício para a interação entre as partes, permanecendo vigilante a indícios de Síndrome de Alienação Parental (SAP) e, se necessário, buscando apoio de profissionais de diversas áreas, como peritos, advogados, psiquiatras, psicólogos, psicanalistas, pedagogos, entre outros profissionais da área.

Nesse contexto, a mediação tem a capacidade de ser um instrumento importante para resolução de casos que envolvem o conflito parental prejudicial à criança, pois permite que os pais ou responsáveis se comuniquem de forma mais efetiva, respeitosa e colaborativa (OLIVEIRA, 2021). Dessa forma, o método mostra-se eficaz ao trazer benefícios para tal cenário, visto que, com os princípios que disciplinam a mediação, sua aplicabilidade busca aplicar o que é mais adequado para a criança.

Conclui-se, portanto, que a mediação é um grande aliado no combate à alienação parental, visto que, através do método, é possível restabelecer o vínculo afetivo entre os pais e filhos. Além disso, é possível facilitar o diálogo entre os ex-cônjuges, sendo que cada um consegue se colocar no lugar do outro e delimitar um plano para superar os problemas que possivelmente levaram à alienação.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Durante o desenvolver do presente artigo, de acordo com as fontes citadas, procurou-se demonstrar o quanto a Alienação Parental tem potencial para ser prejudicial aos membros do litígio. Foi realizada uma contextualização histórica sobre como ocorreu a evolução do significado de família, diante da secularização e dos novos ramos do Direito de Família. Finalizando esse ponto, seguiu-se para a discussão de como ocorreu o procedimento de descoberta da síndrome da alienação parental e as suas implicações no que diz respeito a sua aplicação. Logo após, foi feita uma busca pelos conceitos iniciais dos estudiosos sobre a problemática discutida no ambiente acadêmico.

Além disso, o artigo buscou explorar o papel da mediação no contexto familiar como uma possível solução para os casos que envolvem a alienação parental. Através da pesquisa, mostrou-se claro que a melhor forma de enfrentar o direito da família, em situações de resolução de conflitos, é através do diálogo. Entende-se que a mediação se mostra como o meio mais adequado e eficiente para as situações litigiosas, em especial as situações que envolvem casos de manipulação da criança, visto que a mediação possibilita a solução através da comunicação, com o intuito de estabelecer um convívio saudável entre os familiares, superando o conflito de interesses.

Ainda, houve uma investigação para identificar autores capazes de esclarecer a distinção entre a Síndrome da Alienação Parental e a sua interpretação no contexto judiciário, com o propósito de compreender o que a alienação dos pais realmente representa em um contexto legal.

Ao longo deste artigo, observou-se que, mesmo que a mediação não assegure um acordo em todas as situações, seu propósito vai além de apenas resolver conflitos. Ao transformar um ambiente de confronto em um ambiente de colaboração, a mediação possibilita que as partes envolvidas reconstruam seus relacionamentos, facilitando o modo de restabelecimento das relações sociais entre elas.

Com a principal finalidade de examinar a aplicação de abordagens alternativas para a resolução de conflitos no campo do direito, reconhece-se que o próprio Poder Judiciário pode colher vantagens ao empregar a mediação na forma de uma possível resposta para situações de alienação parental. A implementação deste método alternativo impede a entrada de casos nos tribunais, o que, por conseguinte, leva a uma redução no volume de processos.

Visto a relevância e importância dos temas que compuseram a discussão do trabalho, torna-se evidente a importância de promover o emprego da mediação como um recurso de prevenção e resolução nos casos de alienação parental. A preparação de especialistas atuantes, a elucidação da comunidade e a disponibilidade de meios apropriados constituem elementos essenciais para efetivar a difusão da mediação na família como uma prática amplamente adotada e acessível.

Por último, é responsabilidade dos agentes do direito, dos especialistas da área e dos intervenientes no contexto familiar promover e estimular a adoção da mediação como uma alternativa viável e proveitosa na resolução de disputas familiares, especialmente em casos de alienação parental. Sucintamente, conclui-se que a mediação demonstra estar capacitada para proporcionar soluções mais apropriadas e adaptadas às necessidades específicas de cada família. Ela se configura claramente como uma ferramenta capaz de prevenir e remediar conflitos que envolvam alienação parental, ao mesmo tempo que assegura a todos o acesso à justiça e às políticas públicas de pacificação social.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, A. A. **Mediação e princípio da solidariedade humana**. Rio de Janeiro: IBDFAM, Lúmen Júris, 2008. p.19-33.

BRASIL. **Constituição**. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acessado em: 20 ago. 2023

BRASIL. **Lei n. 12.318 26 de agosto de 2010**. Diário Oficial da União. Brasília. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm)> Acessado em: 05 set. 2023

BRASIL. **Lei nº 13.140 26 de junho de 2015**. Mediação entre particulares. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm)>. Acessado em: 15 set. 2023

CAHALI, F. J. **Curso de Arbitragem**. Mediação. Conciliação. Resolução CNJ 125/2010 7ª ed. revista e atualizada – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

DARNALL, D. **Divorce casualties**. 2 ed. Maryland: Taylor Trade Publishing, 2008.

DIAS, M. B. **Incesto e Alienação Parental** – 4 Ed. Revista dos Tribunais, 2017.

Dsm-v: **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**. 5. Ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

FACHIN, L. E. **Teoria Crítica do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FERREIRA, A. B. H. **Novo Dicionário Aurélio da língua portuguesa** – 3. Ed. Curitiba: Positivo, 2004.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002.

FONSECA, P. M. P. C. da. Síndrome de alienação parental. **Revista do CAO Cível**. Belém, v. 11, n.15, 2009.

GARDNER, R. **The parental alienation syndrome: a guide for mental health and legal professionals**. Creative Therapeutics, 2002.

GRUNSPUN, H. **O mediador e a separação de casais com filhos** (entrevista à PaiLegal). Disponível em: <<http://www.pailegal.net>>. Acesso em: 18 maio. 2017.

KNETCHTEL, M. R. **Metodologia da pesquisa em educação: uma abordagem teórico-prática dialogada**. Curitiba: Intersaberes, 2014.

LACAN, J. (1938). **Os complexos familiares na formação do indivíduo: ensaio de análise de uma função em psicologia**. In: Outros Escritos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.

LÉVI-STRAUSS, C. **A família**. Porto Alegre: Villa Martha, 1980.

LÔBO, P. **Direito Civil: família**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MADALENO, R. **Manual do Direito de Família**: Grupo Gen, 2020. Disponível em: < l em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990183/>>. Acesso em: 10 ago. 2023.

MAZZONI, H. O papel do mediador na identificação e combate à síndrome de alienação parental. **Revista Eletrônica do Curso de Direito**, v.8, n.2, 2016.

MONTEZUMA, M. A. **Abordagens da alienação parental: proteção e/ou violência?** Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/physis/a/Hqqt9bcQVjBYfCnSQxpCbsN/>>. Belo Horizonte-MG, 2010.

NAZARETH, E. R. Guia de Mediação Familiar – aspectos psicológicos. In: APASE (org). **Mediação Familiar**. Porto Alegre: Equilíbrio, p.11-25, 2005.

OLIVEIRA, K. B.; VILLAR, V. L. M.; SANTANA, N. **A mediação no contexto familiar como possível solução aos casos de alienação parental**. Paraíba: discentes do curso de direito do Centro Universitário ICESP, 2021.

PAULO, Beatrice Marinho. **Psicologia na Prática Jurídica: a criança em foco**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREIRA, R. C. **Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Forense, 2021.

PINTO, A. C. R. G. O conflito familiar na justiça-mediação e o exercício dos papéis. **Revista do advogado**, São Paulo, n. 62, p. 65, 2011.

SILVA, E. L.; RESENDE, M. SAP: A exclusão de um terceiro. In: **Síndrome de alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Porto Alegre: Equilíbrio, 2007.

SILVA, I. M. **O instituto da mediação como possibilidade de administração de conflitos relacionados à alienação parental**. Rio de Janeiro, 2020.

TRINDADE, J. **Manual de psicologia jurídica: para operadores do direito**. 4. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

WAGNER, A. **Desafios psicossociais da família contemporânea**. Pesquisas e Reflexões. Porto Alegre, 2011.

**PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LINGUA  
INGLESA**

Eu, Nathanael Barbosa da Penha, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Inglesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior Universidade Regional do Cariri, realizei a tradução do resumo do trabalho intitulado Alienação Parental, seus reflexos nas relações familiares e a mediação como possível solução, do (a) aluno (a) Ingrid da Silva Lima e orientador (a) Jânio Taveira Domingos. Declaro que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 20/11/2023

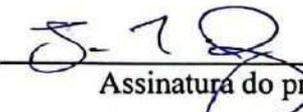
Nathanael Barbosa da Penha  
Assinatura do professor

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO  
FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO  
CURSO DE DIREITO**

Eu, JÂNIO TAVEIRA DOMINGOS, professor(a) titular do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO, orientador(a) do Trabalho do aluno(a) Ingrid da Silva Lima, do Curso de Direito, AUTORIZO a ENTREGA da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que o mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o título Alienação parental, seus reflexos nas relações familiares e a mediação como possível solução.

Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em um antiplágio.

Juazeiro do Norte, 17/11/2023

  
Assinatura do professor

## PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, Andréa Germano da Silva, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Portuguesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior UVA (Universidade Vale do Acaraú) realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado Alenação parental, seus reflexos nas relações familiares e a mediação como possível solução, do (a) Ingrid da Silva Lima aluno (a) Jánio Taveira Domingos e orientador (a) Jánio Taveira Domingos. Declaro este TCC apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

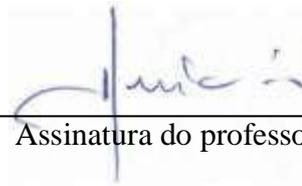
Juazeiro do Norte, 17/11/2023

Andréa Germano da Silva  
Assinatura do professor

## **PARECER DE FORMATAÇÃO / NORMALIZAÇÃO**

Eu, Hudson Josino Viana, professor com formação acadêmica em Administração e especialização em Docência na Educação Profissional, Científica e Tecnológica, pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, membro da empresa Paper's et al. inscrita no CNPJ: 50.318.267/0001-08, realizei a formatação / normalização conforme ABNT e Manual da IES do trabalho intitulado ALIENAÇÃO PARENTAL, SEUS REFLEXOS NAS RELAÇÕES FAMILIARES E A MEDIAÇÃO COMO POSSÍVEL SOLUÇÃO, da aluna Ingrid da Silva Lima sob orientação do Professor Esp. Jânio Taveira Domingos. Declaro este TCC apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio / Unileão.

Juazeiro do Norte, 20 / 11 / 2023.



---

Assinatura do professor